

**DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**PROF. VALÉRIA FURLAN**

[valeriafurlan@direitosbc.br](mailto:valeriafurlan@direitosbc.br)

Material: CTN; CF

- fundamentar a resposta na CF e em complementação, acrescentando o CTN (acrescente-se que o CTN também corrobora essa posição...). Principalmente no 1º bimestre.

Apontamentos do Direito tributário – Valéria Furlan

Paulo de Barro Carvalho

Roque Carrazo

Hugo de Brito

**Direito Tributário**

Qual a estrutura de uma relação tributária?

**Uma relação jurídica obrigacional. Dever de cobrar, dever de contribuir.**

**Função do D. Tributário?**

Regular as relações entre fisco e contribuinte.

Direito tributário e Ciência do D. Tributário, diferentes?

D. tributário vai regular as relações, disciplina a tributação (Processo e Arrecadação).

**Qual o objeto da lei?**

Situações do dia-a-dia, regulamentando essas relações que fazemos, nossas condutas, relações intersubjetivas.

**Ciência?**

Não tem por objetos essas nossas relações do dia-a-dia e sim o próprio Direito que disciplina as condutas.

**Qual a linguagem do legislador?**

O legislador dita as regras e possui uma linguagem **prescritiva**, pois ele diz que “se você tiver um carro (fato descritivo) será devedor do Estado (determinando a conduta- consequência). Descreve um fato, colocando uma consequência.

**Qual a linguagem do cientista?**

A linguagem do cientista é **descritiva**, ou seja, ele descreve o seu objeto que é o texto de lei, interpretar o texto de lei. Considerada uma **metalinguagem** (linguagem de outra linguagem).

= A linguagem do legislador é o do mundo do “dever ser” (hipótese – consequência). Se a norma disser alguma coisa, não devemos analisar se é verdadeira ou falsa e sim se é válida ou não.

### Lei e norma jurídica: distinção?

Para ser uma norma tributária preciso saber o “fato” que vai gerar a “obrigação”.

Norma jurídica = aquela que sempre esta implícita no texto.

Normas jurídicas não tem vida própria, o D. tributário esta dentro de um todo, não existe isolado, sem os outros ramos. Até porque um sistema só é valido quando um conceito consegue ter seu fundamento em um conceito de uma norma superior. Mas o Direito é um só.

**O que é D. Tributário:** levando em conta que não se confunde com a ciência do D. Tributário, é um instituto que tem por finalidade a regulamentação das relações que tem por objeto a tributação, o produto arrecadatório.

26.02.2013

### **Tributo**

O TRIBUTO é o objeto do D. tributário.

**Quem cria o tributo?** A Lei ordinária criará o tributo, na qual por

**E qual o papel da Lei Complementar?** É só analisar o próprio nome. Ela é responsável por complementar o assunto, podendo descrever com mais característica determinado assunto.

**O Código Tributário Nacional, é uma lei ordinária ou complementar?**

É uma Lei formalmente Ordinária, mas materialmente complementar. Afinal, só pode ser alterado por Lei Complementar.

Art. 3º: traz os elementos que permitem estabelecer o que é tributo e distinguir de outros conceitos.

*“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”*

**Tributo não é multa** (na discussão doutrinária): O art 3º diz, “... que não constituía sanção de ato ilícito”, ou seja, o tributo não pode ser cobrado com característica de punição.

\*porque eu disse na discussão doutrinária? Porque segundo o próprio CTN, o art. 113 diz que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador que tem por objeto **pagamento de tributo** ou **penalidade pecuniária**. Portanto, uma dica! Quando for a prova da OAB ou qualquer outra prova na modalidade “alternativa”, se tiver escrito que o tributo é uma penalidade pecuniária, não vai estar errado.

Em questão dissertativa você argumenta!

**Tributo não é indenização:** o objetivo da indenização é a reparação, ressarcimento por um dano causado. A indenização não é um acréscimo patrimonial, pois você estava em uma situação, deve o dano você perdeu parte dessa situação e a pessoa que causou o dano vai “repor” o dinheiro.

Fazendo a relação como tributo, quando damos o dinheiro ao Estado não estamos ressarcindo nada a ele. O tributo tem por natureza auferir riqueza nova, aumentando a capacidade de contribuição e na indenização não estamos auferindo nada.

Ex: não pode ser cobrado IR sobre uma indenização que você ganhou em um processo (danos morais, por ex).

**Tributo não é serviço:** o tributo tem por objeto a entrega do dinheiro o que difere do serviço que tem por objeto a prestação do serviço.

**Tributo não é contrato:** o contrato tem por elemento essência a manifestação da vontade em querer fazer aquele contrato. Desta forma, como é a lei que cria o tributo, não depende da vontade do contribuinte aceitar ou não aquela cobrança, não depende de sua manifestação, nem da capacidade civil (capaz, incapaz) do contribuinte.

Temos que analisar a lei e ver se tem por objeto o tributo, a obrigação de dar dinheiro, não podendo jamais ter como objeto a prestação de serviço ou a entrega de bem.

### **Obrigação Ex Lege**

A obrigação tributária possui natureza ex-lege, ou seja, não requer que o sujeito passivo queira ou não se obrigar. A obrigação o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponde ao seu objeto.

Basta a ocorrência do fato previamente descrito em lei (obrigação abstrata) para que surja a obrigação!

**É um fato lícito que tem que ser instituído por Lei!** Não pode, por ex, ser criada por meio de Decreto (equivalente a Medida Provisória), pois não tem força de lei, ao tem função de explicar, complementar a lei ordinária.

**Resumindo um pouquinho até aqui:** só podemos dizer que foi criado um tributo se seguir as regras, se tiver como objeto a entrega de dinheiro, não for instituída por Decreto e etc...

A Constituição Federal é quem atribui quem poderá criar um tributo. Ex: *Quando diz que a União pode criar IR, ela não pode delegar total ou parcialmente a outro ente, pois fere o direito do contribuinte!*

Ex: fato lícito.

Auferir renda: (i) mediante trabalho ; (ii) origem remota, mediante um sequestro.

Chegou essa questão ao STF: há a discussão se é uma questão de moralidade (como assim o Estado vai ser sujo desse jeito e cobrança imposto de um fato ilícito em vez de ir atrás?) ou de igualdade (tem a mesma Cap. Contributiva que um peão, um trabalhador)?

O Estado tem que investigar quando aparece um caso desses. Afinal, são valores individuais, morais, éticos que estão envolvidos no problema e o direito deve ser aplicado corretamente.

### **Obrigação**

Devedor – credor = objeto dinheiro!

Dinheiro, temos que tem a alíquota e a base de cálculo para termos o tributo.

### **Interpretação do art. 3º**

Em moeda ou cujo valor nela se pode exprimir: vimos que o objeto do tributo é o dinheiro. Mas e esse “ou”? Em tese, deveria ser ignorada, pois não temos outras modalidades de pagamento do tributo como bens, ou em cheque, dação em pagamento. Deve ser considerada apenas a moeda para o pagamento do tributo.

Entretanto, pode dar seus bens em pagamento (dação em pagamento) desde que haja uma lei ao ente tributante, por ex: “aqui em SBC será aceito o IPTU em dinheiro, como poderá ser oferecidos bens”. Tudo isso desde que não viole lei, como fure o orçamento tributário.

Todos os conceitos devem ser analisados por três pontos: (i) testes/questões objetiva; (ii) doutrina; (iii) STF – realidade.

### **Art. 4º CTN**

*Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

*I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;*

*II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.*

**Resumo do art.4º: não interessa o nome ou a destinação, se esta na lei basta identificarmos o fato.**

Governo cria uma Taxa que tem como fato gerador uma atuação estatal, por ex, uma taxa portuária (desembarço aduaneiro). E também cria um imposto, que não é uma atuação estatal, como por ex, imposto de importação. Está certinho! BUT, na hora de colocar a base de cálculo...a base de cálculo vai ser o valor da importação do bem, ai ele vem na taxa e diz que a base de cálculo na taxa aduaneira será o bem.

A natureza de um tributo será analisada pela correlação do fato gerador com o tributo.

Assim devemos ter um imposto ou taxa, que deve ter correlação do fato gerador e da base de cálculo! E assim podemos considerar que isso é um TRIBUTO.

**05.03.2013**

**Lembrando:** a CF não cria tributo, mas delega ao ente que poderá criar. Sempre é necessário um fato lícito, descrito em lei, associado a um vínculo jurídico de natureza obrigacional.

**Fato gerador:** pode ser por meio de um fato abstrato e genérico ou por um fato concreto e específico (João é devedor por isso). Portanto, temos o fato gerador por **lei** ou no **real**.

### **Questão**

Determinado município, mediante lei, instituiu uma **taxa de instalação de rede elétrica** sendo os contribuintes os moradores de certo bairro que se encontram desprovidos do serviço de **iluminação pública**. Está correto?

**Não**, pois a taxa está dividida em (i) serviço público ou (ii) polícia e tem que ser específico e divisível. No caso em questão não é específico e divisível, qualquer um que passar por esse local se beneficiará desse serviço.

### **FATO GERADOR**

- **LEI:** temos um fato gerador abstrato; hipótese de incidência.

- **REAL:** temos um fato gerador concreto; fato jurídico tributário (pois não é um fato qualquer); é o fato impositivo.

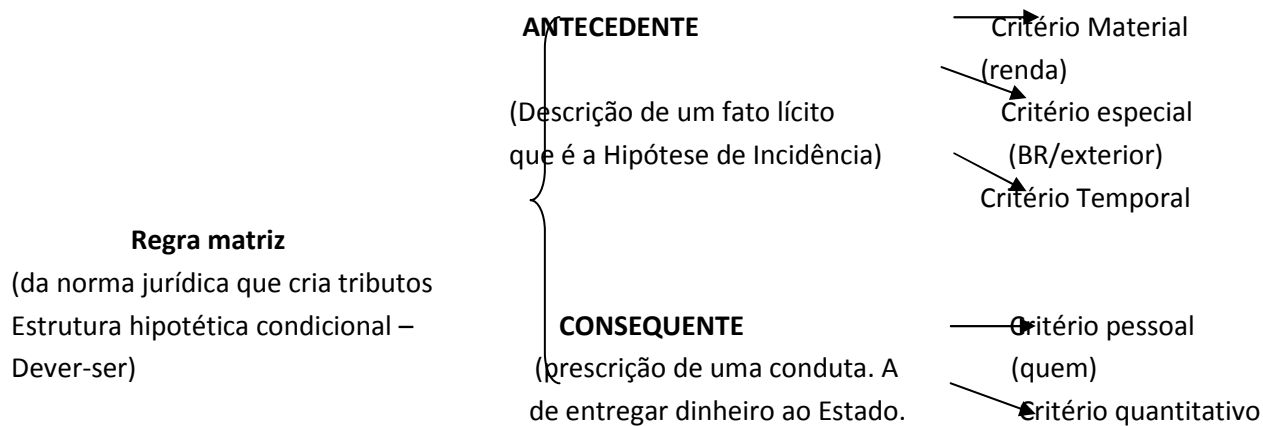
A expressão “fato gerador” analisado isoladamente gera ambiguidade, confusão.

**Suporte físico** (qualquer coisa que chegue a você como visual, toque, cheiro. Aqui no mundo jurídico utilizaremos a lei que lemos, possui vários enunciados) -> **pessoa** (através de um suporte físico, damos um significado. Pensamento, juízo) -> **preposição** (significado. Norma jurídica, sempre está implícita na lei, cabendo a pessoa extraída da lei. Temos que identificar no suporte físico a norma jurídica).

Ex: hipótese de incidência -> lembro de fato lícito -> hipótese de incidência é a descrição...

### **REGRA MATRIZ**

Significação retirada do texto de lei no qual analisaremos a Norma Jurídica de criar tributo



Não temos apenas a norma para se extrair o tributo, temos também as normas:

- que delimitam princípios
- criam tributos (Regra matriz de incidência tributária)
- funcionais

Ex: IPTU

Antecedente: ser proprietário de imóvel urbano (fato lícito – fato gerador)

Consequente: tributo (obrigação de dar dinheiro)

Ver o art. 156: Extingue-se o crédito tributário, I – com o pagamento

Só para decorar vale a pena lembramos do D. Penal:

Hipótese de Incidência – **Tipo penal** – Auferir Renda

Obrigação de dar dinheiro – **Fato típico** – Obrigação do Imposto de Renda

**12.03.2013**

**Lembrando o conceito de tributo:**

- Art. 3º (o tributo é uma obrigação ex lege – nasce da lei);
- Art. 4º (não interessa o nome ou a destinação, se esta na lei basta identificarmos o fato);
- Art. 123, 126 (não precisa da capacidade civil, basta identificarmos que é o sujeito passivo através da lei).

## Obrigação tributária

### Classificação da obrigação tributária pelo CTN

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Obrigação principal: o principal que ele diz é o **dinheiro!** Independente se for por meio de tributos ou penalidade pecuniária = entrega de dinheiro! Caráter patrimonial.

*§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos -> Legislação tributária – art. 96. Legislação não se confunde com lei. Legislação abrange normas, atos, leis e tudo mais.*

O objeto da acessória será prestações positivas ou negativas.

Obrigação acessória: acessória, pois não é dinheiro, não tem o caráter patrimonial.

Ex: nota fiscal paulista; declaração do IR (pois o IR é obrigação principal, a declaração é a acessória)

Finalidade: auxiliar o fisco (credor da relação) na arrecadação ou fiscalização dos tributos.

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Obrigação acessória deixa de ser acessória quando deixar de ser cumprida. Assim converte-se em obrigação principal, pois o não cumprimento da acessória fazer gerar uma obrigação de dar dinheiro!

Na norma jurídica temos o antecedente e o consequente. Quando temos uma NJ1 e temos um fato lícito como antecedente e um indivíduo dando dinheiro como consequente = temos um **tributo**, pois temos uma Obrigação Tributária Principal.

### **Críticas doutrinárias**

1) No art. 3º do CTN vimos que o Tributo não é **multa!**

No art. 113 do CTN diz que obrigação tributária principal decorre de tributo ou penalidade pecuniária (**multa**) -> aqui ele diz isso, pois o que interessa para o fisco é o dinheiro.

Multa é obrigação de dar dinheiro sim, só que decorrendo de um fato ilícito, por isso que segundo a crítica doutrinária tributo não é multa.

2) Obrigação tributária principal: o CTN diz que é o tributo ou multa. Tem por objeto o dinheiro

Obrigação tributária acessória: prestações positivas ou negativas (o que não é dinheiro). Ex: declaração de IR, informações.

Sem teor patrimonial, são meros deveres.

PBC -> **deveres instrumentais formais**. Partindo do pressuposto que o objeto da principal envolve dinheiro e o acessório não, chamaremos o acessório de deveres.

3) Obrigação tributária principal:

Obrigação tributária acessória: não precisa da principal para existir. **Diferente do que temos no ramo do D. Civil, aqui a obrigação acessória tem vida autônoma.**

**Ex:** sou isento do IR, mas terei que Declarar o imposto de Renda (acessória) como informação para ser restituído do que foi me foi recolhido para demonstrar que sou ISENTO.

NJ1: Antecedente – vender mercadoria

Consequente – tributo ICMS

NJ2: Antecedente – vender mercadoria

Consequente – emitir NF

NJ3: Antecedente – não cumprir o consequente da NJ2

Consequente – dar dinheiro – multa – a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, pelo não cumprimento daquela (parágrafo 3º do art. 113).

**19.03.2013**

### **Competência/ Capacidade Tributária/ Parafiscalidade**

Noção: a CF não cria tributos, mas diz quem poderá criá-los. Em regra é a Lei Ordinária, uma lei infraconstitucional e desta lei conseguiremos a Regra-Matriz = fato gerador x relação jurídica tributária.

Nessa lei que irá criar o tributo, retiraremos o fundamento.

A CF, uma Lei infraconstitucional, não delegará o poder de criação do tributo a qualquer pessoa, portanto, uma liberdade é limitada.

Pessoas Jurídicas de Direito Público - União, Estado, DF e M: todos podem criar leis, se autorregulamentar.

**E qual a diferença para um autarquia?** A diferença é que esta não poderá criar lei. Diferente das outras que são pessoas políticas de direito público interno.

**Competência tributária:** é a competência atribuída pela CF (princípio da indelegabilidade da função legislativa) a um ente estatal dotado de poder legislativo. A competência é exercida mediante a edição de lei. Entretanto, devem ser respeitadas as limitações estabelecidas na CF e nas Constituições dos Estados.

Nada mais é do que a aptidão para criação, fiscalização e arrecadação de tributos.

(i) **Função de criar lei:** criar tributos e fiscalização e arrecadação e;

(ii) **Função de arrecadar:** essa é a função que poderá ser delegada, pois não estará passando por cima de nenhuma diretriz (a diretriz é somente não poderá ser delegado o poder de criar tributo a outro ente que a CF tenha denominado).



### **\*Bitributação e “bis in idem”**

**Bitributação** é o fenômeno pelo qual o mesmo “fato gerador” vem a ser tributado duas ou mais vezes por entes tributantes diversos.

Exemplo: lei ordinária municipal cria o IPTU, descrevendo como fato gerador a situação de alguém ser proprietário de um imóvel urbano e como base de cálculo o valor venal do imóvel.

Doutra parte, lei ordinária federal, a pretexto de criar o IR, descreve como fato gerador o comportamento de alguém auferir renda e como base de cálculo o valor venal do imóvel, quando deveria referir-se à renda líquida.

Deste modo, o que de fato estará sendo tributado por dois entes tributantes diversos é a situação de alguém ser proprietário de imóvel urbano. A União, neste exemplo, invadiu a competência tributária dos Municípios, via oblíqua.

**Bis in idem** é o fenômeno pelo qual o mesmo ente tributante tributa duas ou mais vezes o mesmo fato gerador. Em remate, bitributação e bis in idem são inconstitucionais, salvo nas hipóteses em que a própria CF excepcionar (inciso II, do artigo 154 da CF de 88).

**Capacidade tributária:** é atribuída pela CF, ou por uma lei, a ente estatal não necessariamente dotado de poder legislativo. A capacidade é exercida mediante atos administrativos.

### **Sujeito da relação tributária**

**Passivo:** é o contribuinte. É aquele que realiza o fato gerador (lembrando: independente da capacidade civil do sujeito passivo – art. 126, CTN).

**Ativo:** é o fisco, o arrecadador do tributo.

Aquele que cria poderá arrecadar, mas não poderá delegar a aptidão para criar lei que institua o tributo à ninguém, pois é função legislativa e cabe a lei dizer quem vai criar, quem vai arrecadar. O sujeito ativo terá a função administrativa.

### **Competência x Função administrativa**

A competência é indelegável, já que a competência foi dada pela CF, ela está dizendo que é assim. Agora a na Função Administrativa (onde está localizado o suj ativo) poderá delegar, dizendo quem irá arrecadar para ele.

Resumindo:

**Competência tributária:** é aquela que irá criar tributos. Função legislação, no qual é uma função indelegável – lei. A CF manda e ninguém pode mudar o que ela decide.

**Capacidade tributária:** é a aptidão para ser o sujeito ativo (credor) ou o sujeito passivo (devedor) na relação obrigacional tributária.

**Capacidade tributária ativa:** aptidão para figurar o polo ativo da relação obrigacional tributária, ou seja, ser o credor da relação, ser o cobrador. (Fisco)

**Capacidade tributária passiva:** aptidão para figurar o polo passivo da relação obrigacional tributária, ou seja, ser o devedor da relação, o contribuinte, dever de pagar. (Contribuinte)

## Parafiscalidade

É quando terceira pessoa arrecada o tributo para si. É o fenômeno pelo qual a pessoa política tributante delega a capacidade tributária ativa (fisco – cobrar – arrecadar), por meio de lei à terceira pessoa (tem que perseguir finalidade pública ou interesse público), a qual por vontade dessa mesma lei passa a dispor do produto da arrecadação.

**Parafiscalidade** não se confunde com **extrafiscalidade**, que é o emprego dos meios tributários para fins não-fiscais, induzindo os possíveis contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ex: Elevação das alíquotas dos impostos de menor essencialidade; Zona Franca e etc.

### Podem ser beneficiadas com a parafiscalidade:

Pessoas Políticas.

Autarquias. Ex: INSS em relação às contribuições sociais para a Seguridade social.

Fundações Públicas (Fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público).

Paraestatais: São pessoas jurídicas de direito privado que caminham paralelamente ao Estado na busca do bem comum. Ex: SESI; SENAI; SEBRAI; SESC; SENAC; Sindicatos; OAB.

Pessoas Físicas que desempenham funções públicas. Ex: Tabelião é a pessoa física que pratica atos notariais, remunerando-se por meio de custas e emolumentos.

### Não podem ser alvo da parafiscalidade:

Empresas comerciais e indústrias: Não podem ser alvo da parafiscalidade, pois perseguem o lucro e tal delegação ofenderia o princípio da igualdade e da destinação do dinheiro público.

Ofenderia o princípio da igualdade, pois as pessoas que estão na mesma situação econômica devem ser tratadas igualmente. E ofenderia também o princípio da destinação do dinheiro público, pois o produto arrecadado seria utilizado para fins privados e não para a coletividade.

Empresas públicas e Sociedades de economia mista: Não podem ser alvo da parafiscalidade, pois se sujeitam ao regime das empresas privadas.

### **Espécies de tributos**

Impostos

Taxas

Contribuição de melhoria

Empréstimo compulsório – só União

Contribuições – só a União

União – art. 153

Estados – art. 155

Municípios – art. 156

Art. 154 -> imposto residuais, poderão ser instituídos por lei complementar, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou b.c coincidentes em outros tributos; como também a instituição de impostos extraordinário em caso de iminência ou guerra externa.

**26.03.2013**

### **Classificação jurídica dos tributos**

O que é classificar?

Relevância da classificação?

Classificação jurídica?

**Classificar:** temos várias elementos e quero estudar dada espécie. A classificação exige que diante de varias elementos deveremos agrupar pela semelhança ou dessemelhança, por meio de um critério de separação (cor, tamanho).

**Classificação jurídica:** para uma separação útil tenho que buscar dentro do ordenamento jurídico algum critério classificatório. O ordenamento possui as normas jurídicas, no qual encontramos categorias, como o direito tributário. Direito tributário – Norma Jurídica Tributário – Regra Matriz – Várias RMI – em qualquer dessa várias RMI temos os antecedentes (C.M, C.E e C.T) e os consequentes (C.Q e C.P).

### **Chegamos então às Espécies de Tributo**

Sabemos as espécies de tributos, conseguimos nos aproximar de determinada espécie, no qual identificaremos as regras próprias dela. Posteriormente chegaremos ao Regime Jurídico que possui os princípios e regras.

Nosso objetivo é chegar a um determinado objeto. Ex: IMPOSTO.

**Qual o critério que permitiu chegar nas regras que só criam impostos?** E depois qual o Regime Jurídico Constitucional Especial (pois lá na várias RMI temos o RJCTributário).

**Art. 145, CF: quatro pessoas que podem criar três tipos de tributos.**

Art. 148, CF: o empréstimo compulsório só poderá ser criado pelo União.

Art. 149, CF: contribuições especiais (sociais, intervenção de domínio econômico ou interesse das categorias profissionais ou econômicas) só poderão ser criadas pela União

§1º da 149: estados, DF e M podem criar suas contribuições sociais – “instituirão contribuição, cobrada de seus servidores”.

Art. 149-A: custeio do serviço de iluminação pública. Para ser contribuição tem que ter um finalidade.

O EM e as Contribuições Especiais se diferem dos I, das T e das C por possuem **uma destinação específica**.

**Lembrando:** as contribuições sociais poderão ser instituídas pelos E, DF e M.

**Classificação jurídica dos impostos**

Critério: ente tributante.

A CF não indica, apenas diz que a U, DF, E e M poderão instituir impostos. Então no art. 153 diz que a **união** poderá instituir impostos sobre vários assuntos. Desses ai o VII, grandes fortunas, diz que será instituído pelo lei complementar – peculiaridade.

Art. 155 – impostos dos **E e do DF**.

Art. 156 – impostos que os **municípios** poderão instituir.

Art. 147 – nos territórios federais, a U instituirá os impostos estaduais. Se tiver inserido em um município, o município criará

Art. 154: a **união** poderá criar os impostos residuais e os extraordinários.

**Criação de novos impostos:** somente a União poderá criar, mediante lei complementar e o fato gerador não pode ser o mesmo nos impostos já existentes.

**Exceção:** na iminência ou no caso de guerra externa que poderá ser mediante Lei Ordinária e poderá ter o mesmo fato gerador de outros impostos já existentes.

O fato gerador do empréstimo compulsório é qualquer fato gerador que seja competência da união, desde que destinados a guerra externa, calamidade pública.

**Tributos vinculados e não vinculados**

Vinculado a uma atuação estatal - taxas

Não vinculado a uma atuação estatal - impostos

Art. 154: o imposto extraordinário (iminência ou guerra) é vinculado ou não? Não é vinculado, pois é um imposto e imposto não é vinculado a uma atuação estatal. Só diz sobre a situação da iminência ou caso de guerra externa.

Mesma coisa para as Contribuições Especiais